



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144947 - SP (2025/0505259-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S H L P
ADVOGADOS : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
AGRAVADO : L A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (REMOÇÃO DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS). REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, mantendo a condenação por danos morais e a obrigação de fazer, com fundamento na adequação do valor fixado.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer para remoção de postagens em redes sociais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento de danos morais, com correção e juros nos termos das Súmulas n. 362 e 54 do STJ, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação da autora, por maioria, reputando adequado o *quantum* à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, diante de omissões sobre critérios do art. 944 do CC; (ii) saber se o valor fixado a título indenizatório violou o art. 944 do CC por desproporção frente à imputação de furto divulgada em redes sociais e à função pedagógica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdiccional e ao *quantum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes, sendo desnecessário o exame exaustivo de todas as alegações quando adotados fundamentos suficientes ao julgamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório fixado para recompor os danos morais fundados em indevida postagem, uma vez que o valor se mostra proporcional e razoável no caso.

8. O não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, obsta a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor da indenização por danos morais quando se mostra proporcional e razoável. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sobre questão fulminada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144947 - SP(2025/0505259-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S H L P
ADVOGADOS : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
AGRAVADO : L A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (REMOÇÃO DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS). REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, mantendo a condenação por danos morais e a obrigação de fazer, com fundamento na adequação do valor fixado.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer para remoção de postagens em redes sociais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento de danos morais, com correção e juros nos termos das Súmulas n. 362 e 54 do STJ, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação da autora, por maioria, reputando adequado o *quantum* à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, diante de omissões sobre critérios do art. 944 do CC; (ii) saber se o valor fixado a título indenizatório violou o art. 944 do CC por desproporção frente à imputação de furto divulgada em redes sociais e à função pedagógica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao *quantum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes, sendo desnecessário o exame exaustivo de todas as alegações quando adotados fundamentos suficientes ao julgamento.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório fixado para recompor os danos morais fundados em indevida postagem, uma vez que o valor se mostra proporcional e razoável no caso.

8. O não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, obsta a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor da indenização por danos morais quando se mostra proporcional e razoável. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sobre questão fulminada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. H. L. P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração do

art. 944 do Código Civil, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória por danos morais *c/c* obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 105):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUTAÇÃO DE FURTO À AUTORA, COM DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da autora restrito ao pedido de majoração da indenização, desacolhido. 3. Há prova documental da imputação de furto com divulgação em redes sociais, expondo indevidamente a imagem da autora. Ré não apresentou contestação. Ofensa configurada, justificando a condenação à indenização por danos morais. 4. Majoração da verba indenizatória. Pretensão excessiva da autora (300 salários mínimos), que não comporta acolhimento. Indenização bem fixada em R\$ 20.000,00. Quantia adequada às circunstâncias do caso e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 120):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes. Pretendido o exame de questão já decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado os argumentos sobre os critérios do art. 944 do Código Civil; e

b) 944, *caput*, do Código Civil, já que a manutenção do valor de R\$ 20.000,00 teria sido desproporcional à extensão do dano decorrente de imputação falsa de crime com divulgação em redes sociais e sem análise concreta dos vetores legais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve negativa de prestação jurisdicional e que o valor de R\$ 20.000,00 observou proporcionalidade e razoabilidade, divergiu do entendimento dos acórdãos do TJMG (AC n. 10000220123871001) e do TRT-4 (ROT n. 00202066220215040131), que reconheceram nulidade por omissão quando não enfrentados os pontos essenciais suscitados em embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com cassação do acórdão e retorno dos autos ao TJSP para exame dos critérios do art. 944 do Código Civil. Requer ainda o provimento do recurso para majorar a indenização por dano moral.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a remoção de postagens em redes sociais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção e juros nos termos das Súmulas n. 362 e 54 do STJ, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação da autora, por maioria, reputando adequada a quantia de R\$ 20.000,00 à luz da proporcionalidade e razoabilidade, e afastando a pretensão de majoração.

I -Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissões no acórdão quanto aos critérios do art. 944 do Código Civil, com falta de fundamentação específica sobre proporcionalidade entre a indenização e a extensão do dano, função pedagógica, repercussão pública do fato, gravidade da imputação de furto, condição econômica da ofensora e sofrimento experimentado.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão concluiu de forma clara sobre a adequação do valor com base no poder de valoração do julgador e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, destacando que não há obrigação de enfrentar exaustivamente todos os argumentos e que não se verificou argumento capaz de infirmar o resultado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 944 do Código Civil

A parte recorrente afirma que a manutenção do *quantum* em R\$ 20.000,00 violou o critério da extensão do dano, sustentando desproporcionalidade diante da imputação falsa de crime com divulgação em redes sociais e necessidade de considerar a função pedagógica e o porte econômico da ofensora.

O acórdão recorrido assentou que, considerada a natureza da conduta (imputação de furto e divulgação indevida) e as consequências do fato, a indenização foi fixada em R\$ 20.000,00, adequada às circunstâncias do caso e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, afastando a majoração por pretensão excessiva e advertindo contra a “indústria da indenização”.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que foi observada a proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, uma vez não demonstrada excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ, por ausência de julgados para o confronto analítico, com incidência da Súmula 284 do STF e com base no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por dano moral por falha na prestação de serviços médicos em atendimento de urgência, envolvendo necessidade de transferência para UTI pediátrica.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva do fornecedor deve ser afastada à luz do art. 14, § 3º, do CDC e do ônus da prova do art. 373, I, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC por inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal; (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido conforme o art. 944 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade e ao quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre a falha na prestação do serviço e o dano moral está fundada em laudo pericial e prova oral, vedado o reexame do acervo fático-probatório nesta instância.

7. A revisão do valor fixado a título de dano moral não é irrisório ou exorbitante, sendo proporcional e razoável no caso concreto, o que afasta a revisão do quantum em recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de responsabilidade civil e dano moral estabelecidos com base em prova pericial e testemunhal. **2. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação à revisão do quantum, indenizatório.** 3. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quando a alegação de dissídio jurisprudencial está baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem." (AREsp n. 2.634.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

III - Dissídio jurisprudencial

A parte alega divergência jurisprudencial, apontando acórdãos do TJMG e do TRT-4 que reconheceriam nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando não enfrentados pontos essenciais em embargos de declaração, sustentando identidade fática e tese jurídica correlata.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10%, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.144.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505259-7

Número de Origem:
10026787620248260180

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S H L P

ADVOGADOS : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995

AGRAVADO : L A S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026